



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
COMARCA DE JUARA/MT.

*“Em todas as coisas da natureza
existe algo de maravilhoso.”
(Aristóteles)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo Promotor de Justiça que esta
subscreve, com base no incluso procedimento administrativo nº 000753-038/2010,
legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso I, da Lei nº
7.347/85, bem como supedaneado no artigo 225 da Constituição da República, e na
Lei nº 6.938/81, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor de **JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, lavrador, portador do
RG 0923704-6 SSP/MT, inscrito no CPF 363.054.051-15, nascido em Foz do
Iguaçu/PR, filho de Maria Pedro de Medeiros, residente na Rua Assembléia de Deus,
nº 16, Jardim Boa Vista, nesta urbe, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor
para, ao final, requerer o que segue:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

I - DOS FATOS:

No curso do ano de 2009, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no regular exercício de suas atribuições, em operação na região, após visita à Fazenda Medeiros, procedeu com autuação em desfavor do Requerido, em razão deste ter destruído 319,1816 ha. de floresta que compõe o bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem prévio licenciamento ambiental.

De certo, toda e qualquer atividade potencialmente degradante resta limitada administrativamente, o que, no caso específico, restou inobservado, sumariamente, pelo Requerido.

Desta feita, foram lavrados em desfavor do demandado o auto de infração nº 483673 D e o termo de embargo/interdição nº 491926 C, aplicando-se multa no âmbito administrativo, sendo que o Requerido destruiu, irregularmente, 319,1816 ha. de floresta pertencente à Amazônia Legal.

1.1 – DAS RELEVANTES CARACTERÍSTICAS NATURAIS DO LOCAL:

Na área em que se deu a atividade degradante acima narrada, observa-se vegetação intermediária entre o cerrado e a floresta densa, inserta no bioma Floresta Amazônica.

Por certo, a Floresta Amazônica é a mais exuberante floresta tropical úmida do Planeta, com uma área de aproximadamente 5,5 (cinco vírgula cinco) milhões de quilômetros quadrados.

No interior da Fazenda Medeiros, constata-se a ocorrência de diversas espécies vegetais de considerável valor monetário a justificar uma atuação



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

produtiva, desde que, obviamente, lastreada na legalidade, havendo, ainda, na região, intensa vocação pecuarista.

Portanto, nesta antítese entre a diversidade biológica e o comportamento humano produtivo, tem-se a necessidade de que a legislação vigente seja observada criteriosamente.

1.2 – DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA:

Como já se demonstrou, qualquer atividade potencialmente degradante a ser desenvolvida em área de floresta nativa, segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, exige prévia licença do órgão competente, qual seja a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Sobre o instituto da licença ambiental, assim leciona o aplaudido professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

A Resolução Conama n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, I, licenciamento ambiental como o ‘procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso’.” (Celso Antônio Pacheco



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Fiorillo *in* Curso de direito ambiental brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 63) (grifo nosso).

Segundo se extrai das peças colacionadas ao procedimento administrativo anexo, o Requerido destruiu 319,1816 ha. de floresta, sem a devida licença ambiental, estando patente o seu desrespeito às normas ambientais vigentes.

Resta sabido que existe a possibilidade de supressão da vegetação nas áreas de florestas. No entanto, para que tal atividade degradante seja empreendida, mister o prévio licenciamento ambiental, o que, na hipótese em análise, inexistente.

Certamente, a atuação do Requerido encontra-se em desconexão com o ordenamento jurídico.

Assim sendo, o presente feito objetiva a imediata paralisação, sob pena de multa, das atividades de exploração ilícita da referida área de floresta, bem como o início imediato de recuperação da significativa área já degradada.

II. DO DIREITO:

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL:

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre de mandamento constitucional, vez que lhe incumbe "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (artigo 127, "*caput*", da CF/88).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

A Carta Magna (artigo 129) também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso III).

Nessa esteira, a LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no seu art. 25, inciso IV, alínea "a", prevê que incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

É também incontestado a legitimidade do Requerido para figurar no pólo passivo da presente ação.

Isso porque o demandado, conforme documentos colacionados ao procedimento investigativo anexo, é o responsável pelo combatido desmatamento, sendo comprovada a sua atividade nociva ao meio ambiente.

De igual maneira, a legislação vigente considera poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, **direta** ou **indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental, *ex vi* o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, assim, em conformidade com a presente demanda.

2.3 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Indubitável, sendo a floresta um recurso ambiental, a qual concorre para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, que deve ser preservada, justificando-se o desmate, tão-somente, após prévio licenciamento ambiental, tudo a preservar o desenvolvimento sustentável da região.

Nos termos do artigo 19, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, c/c o artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 233/2005, para fins de exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária, em caráter obrigatório, deve haver a emissão prévia de Licença Ambiental Única – LAU.

No presente caso, vislumbra-se a ocorrência de desmate irregular, desprovido de prévio licenciamento ambiental, o que enseja a obrigação de restaurar e indenizar os prejuízos ambientais, tudo em conformidade com os artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, e parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Acerca do tema, eis a jurisprudência do STJ, abaixo reproduzida:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)'. 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”
(REsp605323/MG - 2003/0195051-9 – 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado -18/08/2005)

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I - Não há obstáculo legal para a cumulação dos pedidos de reparação do dano ambiental com o de indenização pelos prejuízos causados, desde que não incidam em bis in idem. Cumpre ao juiz, na prolação da sentença, sopesando as provas do caso concreto, verificar se há incompatibilidade entre os pedidos. II - Os sócios da pessoa jurídica proprietária do imóvel rural em que ocorreu o dano ao meio-ambiente, são solidariamente responsáveis pela sua reparação e, por decorrência, legitimados para figurar no pólo passivo da ação civil pública respectiva (Lei 6.938/81, arts. 3º, IV e 14, § 1º).” (TJMT – 24043/2004 – Relator Dr. José Mauro Bianchini Fernandes) (negrito nosso).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Impreterível, portanto, a cumulação da obrigação de reparar com a obrigação de indenizar, pois, como demonstrado acima, a implementação da reparação, em regra, não garantirá o retorno ao *status quo ante*, cabendo a indenização da parte do dano considerado irreparável.

A reparação compreende a reconstituição da vegetação que foi dizimada pelo desmatamento irregular.

Por certo, o Requerido deve ser visto como um poluidor por excelência, segundo o conceito que se extrai do que está insculpido no artigo 3º, incisos I, II e III, letras “c” e “d”, da Lei nº 6.938/81.

Quanto à responsabilidade do demandado pelos danos ambientais já provocados, tem-se a sua natureza objetiva, de forma que o poluidor, além de cessar a atividade nociva, possui a obrigação de recuperar e indenizar os danos ocasionados, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, c/c o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81.

Ora, Excelência, de fato, em área de floresta, levar a efeito um desmatamento sem qualquer observância da legislação vigente, merece pronta atuação dos órgãos oficiais.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso comunga desse entendimento:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - **DEVER DE REPARAR O DANO** - QUANTUM FIXADO - PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de comprovação da culpa.” (TJMT – n. 45479 – 005 – Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos) (negrito nosso).

Assim, em área de floresta, objeto de especial preservação, deu-se a prática severa de devastação do meio ambiente, a exigir plena atuação do Órgão do Ministério Público como curador do meio ambiente e satisfatória resposta deste Juízo.

III - DO DANO MORAL COLETIVO:

O bem jurídico resguardado na presente ação é de interesse transindividual, daqueles que superam a esfera dos direitos individuais disponíveis.

Nesse sentido, a conclusão do mestre Carlos Alberto Bittar Filho:

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias. É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

ordem jurídica mais justa e eficaz.” (Carlos Alberto Bittar Filho *in* Ensaio – Do Dano Moral Coletivo do Consumidor. Volume 12, outubro, dezembro de 1994).

Traduzindo posição semelhante, os dizeres de Clayton Reis:

“O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Revela-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do quantum debeat do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.” (Clayton Reis *in* Os novos rumos da indenização do dano moral, Rio de Janeiro, Forense, 2002).

A ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) tem como uma de suas finalidades a reparação por danos morais e materiais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida, determinando em seu artigo 1º o que segue:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:***

***I – ao meio ambiente;”** (negrito nosso).*

A indenização por dano moral é, portanto, a partir da Magna Carta de 1988, um direito fundamental:

“Art. 5º,” (...) “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional, possibilitando ser ultrapassada à barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente constitui bem de interesse difuso, ou seja, de uso comum do povo, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito.

Desta feita, tratando-se de violação de valores coletivos, em seu aspecto imaterial, deve persistir a reparação do dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado, levando-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para que ocorra a reparação do bem difuso.

IV. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

A Lei nº 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta.

A medida liminar requer, além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A antecipação dos efeitos da tutela vem regulada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Referido artigo estipula o seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (negrito nosso).

O *periculum in mora* surge inequívoco, pois, no caso em questão, a atividade do Requerido ocasionou danos ambientais ao patrimônio natural da região, onde seja em área de floresta, não podendo a atividade de desmatamento ilegal permanecer, havendo, ainda, imperiosa necessidade de aplicação de medidas reparadoras em caráter de extrema urgência.

Eis, assim, o *periculum in mora*.

Já o *fumus boni juris* está representado pela relevância dos fundamentos constitucionais e legais do pedido, a fim de impedir o desrespeito à ordem legal e à Carta Magna, bem como em razão do flagrante desrespeito às normas ambientais vigentes como demonstrado anteriormente.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

É, assim, premente e urgente a necessidade da medida liminar, de modo que estando presentes os pressupostos para o seu deferimento, impõe-se a sua concessão, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7347/85.

Assim, Excelência, vê-se completamente preenchidos os requisitos necessários para o deferimento liminar de uma medida que se faz totalmente correta ao resguardo do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Há de se aplicar, no caso vertente, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7347/85, e artigo 84, §§ 3º e 4º, do Código de Jurisdição Coletiva (Lei nº 8.078/90), *verbis*:

Lei n. 7347/85:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Lei n. 8078/90:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

[...]

“§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Embora existam leis infraconstitucionais que vedam a concessão de liminar, assim enumera o douto Hugo Nigro Mazzilli:

“todas as restrições impostas à concessão de liminares em mandados de segurança, ações civis públicas ou ações cautelares devem ser entendidas, porém, cum granus salis, isto é, desde que não levem ao perecimento do direito. Nesses casos excepcionais, e apenas neles, o direito constitucional a uma jurisdição eficaz suplantará as limitações estabelecidas em lei ordinária” (Hugo Nigro Mazzilli in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 380) (negrito nosso).

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) possui maior densidade principiológica com relação a qualquer outro instrumento normativo, notadamente os infraconstitucionais.

Nesse diapasão, eis a ementa jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85, ART. 12 – CONCESSÃO DE LIMINAR EM RAZÃO DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE – POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ – ART. 84, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 8.078/90 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – 1. Caracterizada a ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente, consoante exame realizado pelo juízo de primeiro grau e, também, pelo Tribunal recorrido, evidencia-se inteiramente legal decisão liminar que objetiva, de pronto, fazer cessar a ação depredatória.” (STJ – RESP 497447 – MT – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 09.06.2003 – p. 00191) JLACP.12 JCDC.84 JCDC.84.3 JCDC.84.5) (negrito nosso).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Celso Antonio Pacheco Fiorillo informa que:

“a tutela antecipada constitui instrumento processual que permite, preenchidos certos requisitos, a antecipação provisória dos efeitos da sentença. Indubitavelmente, o sistema de jurisdição civil coletiva a prevê, criando mais um instrumento de efetivação do direito material ameaçado ou violado. Com efeito, denota-se que o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública traz a regra geral para a concessão da liminar antecipatória do direito e exige o preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Por sua vez, o art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor também prevê liminar antecipatória do mérito.” (Celso Antonio Pacheco Fiorillo *in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2006. pág. 355).

Plenamente cabível, portanto, a antecipação de tutela pretendida.

Registre-se que a situação é emergencial, posto que os danos apresentam-se irreversíveis, de modo que é plenamente possível o deferimento da medida liminar.

Por isso, nunca esquecendo os princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental, é válido consignar que até a sentença de mérito – caso não seja deferida a liminar pleiteada – o Requerido continuará suas investidas contra o meio ambiente, de forma completamente desregrada.

V - DOS PEDIDOS:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Diante de todo o exposto e aqui alegado, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

1.) seja deferida a medida **LIMINAR, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, *inaudita altera pars*, determinando o seguinte ao Requerido:

1.1) A apresentação de projeto técnico (PRAD), subscrito por *expert*, dispondo as medidas de recuperação da área degradada, fixando, ainda, o seu cumprimento em prazo judicial coadunado com a razoabilidade, observando-se a possibilidade material para seu cumprimento;

1.2) Até ulterior decisão em contrário, a paralisação de toda e qualquer atividade econômica junto à Fazenda Medeiros desprovida de prévio licenciamento ambiental, sob pena de incorrer nas medidas abaixo salientadas;

1.3) A apresentação, no prazo judicial coadunado com a razoabilidade, do protocolo de requerimento de emissão da LAU – Licença Ambiental Única, junto ao órgão administrativo competente;

1.4) Seja determinado o cumprimento da liminar em prazo judicial, sob pena de execução específica na forma do CPC (incorrendo inclusive em crime de desobediência o particular que se recusar a cumprir a ordem) e ainda sob pena de **cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, devidamente atualizados pela correção monetária a ser recolhida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

1.5) Seja oficiado ao BACEN – Banco Centro do Brasil solicitando a suspensão da participação do Requerido em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, tudo em conformidade com o disposto na Resolução nº 3.545/08 do Conselho Monetário Nacional – CMN, que proíbe empréstimos na modalidade de crédito rural para



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

áreas no bioma amazônico que não possuam certificado de cadastramento de imóvel rural e comprovação de respeito à legislação ambiental;

1.6) Caso seja deferida a liminar, que seja o Requerido notificado para cumprir a decisão, sob as penas da lei;

2.) A citação do Requerido, após análise do pedido de liminar, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3.) Regular adoção do procedimento ordinário, qual seja aquele previsto no artigo 282, e seguintes, do Código de Processo Civil;

4.) Designação de perícia técnica ambiental, através de *experts* da confiança deste Juízo, sem prejuízo de outras provas admitidas em direito;

5.) Ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no intuito de condenar a Requerida no que segue:

5.1) Obrigação de fazer, consistente em cumprir, integralmente, as medidas de recuperação da área degradada, nos moldes do projeto técnico ambiental elaborado por profissional habilitado (PRAD), consistente, em suma, na restauração, integral, das condições primitivas da vegetação afetada pelo desmatamento irregular;

5.2) Em caráter alternativo ao item 5.1 supra descrito, na hipótese de impossibilidade material de adimplir a obrigação de fazer acima mencionada, seja designada perícia a mensurar, economicamente, os danos patrimoniais ocasionados, de maneira ilícita, ao meio ambiente, com a condenação de obrigação de pagar quantia certa, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

5.3) Obrigação de pagar, nos termos da fundamentação exposta nesta peça, indenização pela ocorrência de danos morais coletivos, ante a



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

ofensa ao sentimento difuso da coletividade, em valor atualizado, à época da sentença, monetariamente, em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

VI. DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais e de distribuição, o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

VII. DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícia por técnicos da confiança deste Juízo, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal do demandado, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para a tutela efetiva do meio ambiente.

Nestes termos, espera deferimento, por motivo da mais alta justiça e necessidade.

Juara/MT, aos 03 de março de 2.010.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça

1) Documentos anexos:

1.1) Procedimento Administrativo GEAP nº 000753-038/2010